

DE CARF MF

Fl. 1

S3-C4T1
Fl. 199

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.025407/94-52
Recurso nº 10.880.0254079452 Embargos
Acórdão nº 3401-00.553 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE DEFESA
Embargante DIXIE TOGA S/A (Nova denominação de Ind. Papeis Arte José Tscherkasski S/A)
Interessado DIXIE TOGA S/A (Nova denominação de Ind. Papeis Arte José Tscherkasski S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/1992 a 31/12/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.

Presente a omissão em resultado de julgamento que não se manifestou sobre um dos pedidos formulados no Recurso Voluntário, é de se admitir os embargos para complementá-lo, rerratificando a decisão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1992 a 31/12/1992

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, sendo incabível pleitear, em sede de Recurso Voluntário, direito a uma compensação de créditos reconhecidos judicialmente em ação própria e que não versou sobre compensação, para fins de quitação de débitos do auto de infração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Assinado digitalmente em 18/08/2011 por QUASSIO GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 18/08/2011

por QUASSIO GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 29/08/2011 por JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Enviado em 29/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

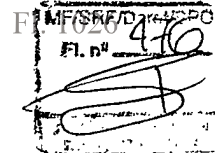
DF CARF MF

Fl. 2

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.



DF CARF MF

Fl. 3

Processo nº 10880.025407/94-52
Acórdão n.º 3401-00.553

S3-C4T1
Fl. 200

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela interessada contra parte do Acórdão nº 203-08518, de 9 de março de 2006, de Relatoria do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, sob o argumento de que o mesmo não teria se manifestado acerca de pedido constante do Recurso Voluntário no sentido de que fosse reconhecido o direito da autuada de promover a compensação dos débitos remanescentes da autuação, com os créditos oriundos de pagamentos indevidos do PIS/Pasep em períodos anteriores que especifica [janeiro de 1989 a fevereiro de 1992], que lhe teriam sido reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado. Invocou, para tanto, a aplicação da regra contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Outro ponto para o qual reclama manifestação dos julgadores de segunda instância está relacionado à exigência da multa de ofício de 75% e de juros de mora, porquanto, alega, jamais teria incorrido em mora por conta do direito à compensação que entende deva ser reconhecida e efetuada.

No essencial, é o Relatório.

DF CARF MF

Fl. 4

Voto**Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator**

Os embargos foram apresentados tempestivamente e a omissão restou caracterizada, de sorte que a matéria deve ser submetida à apreciação deste Colegiado.

Ocorreu que, não obstante o Recurso Voluntário apresentado em setembro de 2001 contivesse argumentação e pedido para que os débitos remanescentes do auto de infração do presente processo [PIS/Pasep dos períodos de apuração de março a dezembro de 1992, mais multa de ofício de 75% e juros de mora] fossem compensados com créditos que lhe foram reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado [em ação ordinária que reconheceu a ilegalidade da exigência do PIS/Pasep sob os auspícios dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988], e que teriam origem em pagamentos efetuados entre os meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1992], não houve, quando da prolação do referido Acórdão ora embargado, qualquer consideração a esse respeito.

Por isso, entendo que os presentes embargos devam ser acolhidos de forma que o julgamento da lide compreenda, também, a questão envolvendo o pedido de compensação formulado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Este Colegiado, todavia, a exemplo de tantas outras decisões aqui tomadas, tem rechaçado a tentativa de compensação como meio de defesa do auto de infração, visto que, como se sabe, o rito das compensações é próprio, específico, não podendo simplesmente ser invocado para o cancelamento de exigência consubstanciada em auto de infração, ainda mais quando tal pedido surge, de chofre, em sede de Recurso Voluntário, e trata de alegados créditos para os quais nenhuma manifestação se tem conhecimento da Autoridade Tributária responsável.

Lembre-se aqui que a lide sempre versou sobre o cabimento ou não do PIS/Pasep constituído mediante auto de infração e que a ação fiscal que a autuada intentara não tratou de pedido de compensação, de sorte que sequer isso pode ser invocado em seu favor.

Por estas razões, conheço dos embargos e voto pela rerratificação do Acórdão nº 203-08518, de modo que dele passe a constar o não provimento também ao pedido de compensação formulado no Recurso Voluntário, o que inviabiliza também o pedido de cancelamento da multa de ofício de 75% e dos juros de mora incidentes sobre os débitos deste processo, porquanto restou caracterizada a mora da autuada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho